

IUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESEIGNADO – MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

**Referências: PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2022
PROC. ADM. N.º 3157/2021**

ALGAR TELECOM S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.208.516/0001-74, com endereço na Rua José Garcia, nº 415, B. Brasil, na cidade de Uberlândia/MG, por seu representante abaixo subscrito, vem, por meio dessa, apresentar **CONTRARRAZÕES** de recurso interposto pela empresa Click Tecnologia e Telecomunicação S.A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA DA ESPÉCIE.

1. A Prefeitura do Município de São Joaquim da Barra/SP, deu início ao certame em comento objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de telecomunicação (telefonia e internet) pelo período de 12 (doze) meses, com data marcada de início da sessão pública aos 18/03/2022, às 09h00.

2. Em vista de acertada decisão do Pregoeiro que desclassificou a ora recorrente em face do descumprimento de previsão expressa do Edital, às fls. 28, que vinculava os licitantes à obrigação de apresentação de propostas para a totalidade dos itens licitados, fez, a Click Tecnologia e Telecomunicação S.A, por interpor recurso requerendo sua reforma, com a conseqüente reabertura da sessão pública e reversão da declaração da empresa Algar como vencedora dos lotes 1, 2 e 3 do Pregão Presencial de nº 019/2022.

3. A recorrida, por sua vez, foi cientificada das razões do recurso em comento por e-mail enviado pela caixa eletrônica do setor responsável do próprio órgão licitante, aos 29/03/2022.

4. Tendo em vista que prevê, o instrumento convocatório, em seu item 8.3¹, que o prazo para contrarrazões de eventuais recursos é de 03 (três) dias úteis, apreende-se que a data final para apresentação das presentes se dará ao **01/03/2022**, de modo que resta comprovada sua tempestividade.

II. DAS RAZÕES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO. IMPUGNAÇÃO INOPORTUNA E INTEMPESTIVA DE DISPOSITIVO DO EDITAL

5. Conforme já evidenciado, pleiteia, a empresa recorrente, a reversão da decisão administrativa que declarou vencedora a recorrida nos lotes 1,2 e 3 do Pregão em epígrafe.

6. A razão pelo que intenta a recorrente, sustentar, é justamente a suposta impossibilidade de desclassificação sua em virtude do descumprimento de determinação editalícia que obriga o oferecimento de propostas e cotação para a totalidade dos itens licitados, a qual, a seu ver, representaria excesso de formalismo e óbice à garantia da proposta mais vantajosa à Administração.

7. Ocorre, entretanto, que, como é de fácil apreensão, esse recurso não merece prosperar.

8. Não merece justamente porque, primeiro, **trata, o caso vertente, de claro e evidente descumprimento de previsão expressa do disposto em observação registrada às fls. 28 do Edital.** Vejamos:

¹ **8.3** Dos atos do(a) pregoeiro(a) neste processo licitatório cabe recurso, sendo a manifestação da intenção de interpô-lo expressa no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões e contrarrazões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis;

OBSERVAÇÃO: COMO O JULGAMENTO É PELO MENOR VALOR GLOBAL POR LOTE, A EMPRESA QUE DEIXAR DE MENCIONAR (COTAR) UM DOS ITENS, TERÁ SUA PROPOSTA DESCONSIDERADA NA ABERTURA DA LICITAÇÃO.

9. Ora, Douto Julgador, sabe-se muito bem que o Edital é o instrumento precípua de regência e condução de qualquer licitação idônea, sem o qual não há como admitir sequer a existência, tampouco a validade, de qualquer processo licitatório.

10. A legislação federal regente do certame em comento, inclusive, prevê expressamente a importância da inerradabilidade das disposições editalícias, pelas quais devem todos os participantes de um processo licitatório pautar suas ações, sob pena de desclassificação e adoção das medidas sancionadoras cabíveis. É o que prevê o artigo 41, *caput*, da Lei de licitações, nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

11. Aliado à expressa disposição da obrigação de obediência do certame às regras postas no Edital, traz-se à baila também o conteúdo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, regente de todos os procedimentos de contratação pública, como é o caso deste em comento.

12. Nos termos desse princípio, como sabe o Douto Julgador, **deve, por obrigação, o órgão licitante, obedecer estritamente às regras expressas no Edital, sob pena de nulidade.**

13. Como bem destaca a Ilustríssima Professora Fernanda Marinela², o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o Edital é a lei interna da licitação:

² MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é a lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” (grifo nosso)

15. Nesses termos, é possível apreender, que não há como admitir a supressão de regra constante do Edital ao bel prazer da recorrente, pelo único e mesquinho motivo de não ter sido declarada nele vencedora.

16. A declaração de desclassificação da empresa CLICK foi expressão da regra exata disposta às fls. 28 do Edital. Como este vincula a aplicação e produção de efeitos do certame, não poderia, o Douto Pregoeiro responsável, tomar outra atitude a não ser a referida desclassificação. Não o fazendo, estaria violando regra expressa no artigo 41 da Lei de licitações, bem como o princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório.

17. Desse modo, forçoso faz-se reconhecer que não há qualquer tipo de violação dos direitos da recorrente no caso em tela, o que há, a bem da verdade, é a tentativa espúria sua de macular processo licitatório idôneo, aplicado e conduzido nos exatos termos do edital e do diploma legal que o regem. Não ter sido, a recorrente, declarada vencedora no certame, não lhe gera direito subjetivo de subverter o certame.

18. Nem se diga, ainda, que trata, a disposição em tela, que determina a obrigação dos licitantes de cotar a totalidade dos itens licitados em suas propostas, exprime formalismo exagerado, como pretende a recorrente.

19. Diz-se isso justamente porque trata-se de regra comum, corriqueira principalmente no caso daqueles certames cujo tipo é o menor preço global, como é este em comento (vide preâmbulo do Edital). Além disso, a obrigatoriedade de oferecimento de proposta para a totalidade dos itens licitados é disposição imposta a todos aqueles que eventualmente decidissem concorrer no processo, não havendo como vislumbrar qualquer tipo de injustiça ou favorecimento no cumprimento dessa norma, expressa no Edital, a “Lei” do certame.

20. Além disso, não como admitir também que venha, a recorrente, agora, após ter sido percorrida toda a marcha processual própria da licitação comento, alegar suposto excesso de formalismo de Edital há tempos publicado e disponibilizado ao público para conhecimento, análise e eventuais impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

21. É expresso no item 8.1 do Edital em comento que até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderia solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

22. Ora, se realmente se tratasse de “formalismo excessivo” como tenta pintar a recorrente, por que é que não apresentou, no tempo e na forma cabíveis, impugnação a respeito?

23. Não apresentou justamente porque a única intenção da recorrente ao alegar suposta excessividade no formalismo do Edital foi o resultado do certame, desfavorável às suas pretensões.

24. Contudo, já tendo se passado o prazo previsto no Edital para interposição de impugnações, o **direito subjetivo de discussão, judicial ou administrativa das disposições do instrumento convocatório é precluso.**

25. Tendo sido disponibilizada a qualquer pessoa a oportunidade de impugnar o Edital nas disposições que entendessem descabíveis, não há como admitir que o mesmo seja feito de forma extemporânea, ao final de todo o processo, em forma de recurso.

26. É justamente isso o que determina o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

27. Ora, é justamente esse o caso dos autos!

28. O prazo previsto para apresentação de eventuais impugnações findou aos 16/03/2022, dois dias úteis antes da abertura da sessão, conforme item 8.1 do Edital, mais de 10 (dez) dias antes da cientificação da recorrida a respeito das razões recursais da recorrente.

29. Em vista disso, não resta outra alternativa a não ser o reconhecimento da preclusão do direito do autor de impugnar as disposições editalícias, vistos que não fez em tempo próprio.

30. Tal entendimento, inclusive, se escora na Jurisprudência pátria. A extemporaneidade da interposição da pretensão da recorrente deixa clara a preclusão de direito de impugnação. Vejamos o entendimento do Colendo TRF-1 no julgamento caso análogo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECADÊNCIA.

(...) **O item 6.1.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica, não foi impugnado por qualquer das partes na época oportuna.** Apesar disso, esse item não traz nenhum prejuízo para a apelada, pelo contrário, vem amparar sua pretensão, de modo que o reconhecimento da decadência em relação ao mencionado item do edital em nada lhe aproveita. (...)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 24108 DF 2002.34.00.024108-8 - 27/07/2007. (grifo nosso)

31. Ante o exposto, e por tudo o que consta do processo licitatório em comento, não há como admitir a satisfação da pretensão da recorrente, sendo o indeferimento a única medida de direito cabível, em expressão da garantia da efetividade da malha normativa aplicável e da justiça.

III. PEDIDOS

32. Requer, pois, se digne o Douto Julgador de declarar improcedentes todos os pedidos recursais, ratificando a decisão de desclassificação da recorrente, porquanto em conformidade com os ditames do edital, da legislação aplicável e da Jurisprudência pátria.

33. Além disso, requer, ainda, a ratificação da declaração da recorrida como vencedora dos lotes 1,2 e 3 do presente certame, com o conseqüente prosseguimento do procedimento a fim de adjudicar-lhe-os, como medida de direito e de justiça.

Nestes termos, pede deferimento

De Uberlândia/MG, para São Joaquim da Barra/SP 31 de março de 2022.

DocuSigned by:
LINCOLN STEVES DE SOUZA
D3B576F08B2A413...

ALGAR TELECOM S/A

Representante